



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000438703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2326068-40.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes: Gustavo Aglinskas de Carvalho e Pauliene Portela Aglinskas e agravados: Eliana Aglinskas de Carvalho da Silva e Luis Cordeiro da Silva

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2326068-40.2024.8.26.0000

Agravantes: Gustavo Aglinskas de Carvalho e Pauliene Portela Aglinskas

Agravados: Eliana Aglinskas de Carvalho da Silva e Luis Cordeiro da Silva

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Compra e Venda

Voto nº 16231

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores. O bloqueio de valores é medida válida, não havendo impedimento legal para sua aplicação. A alegação de prejuízo financeiro não justifica a modificação da decisão, pois não foram apresentados meios alternativos para quitação do débito. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, que foi indeferido (fls. 12/14), interposto contra a r. decisão de fls. 124 dos autos de origem número, que indeferiu pedido de desbloqueio de valores.

Inconformado, alega o agravante que o bloqueio é medida extrema e que não pode prevalecer à venda do imóvel já determinado, para satisfazer o débito. Alegou ainda que o bloqueio de dinheiro em conta bancária lhe trará prejuízos pois ficará impossibilitado de quitar suas dívidas do dia a dia. Pede a reforma da decisão para que prossiga a execução com venda do imóvel, o que se mostra medida menos gravosa.

Contraminuta (fls. 17/22).

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo diante da gratuidade concedida.

É o relatório.

Da narrativa inicial, consta que os exequentes pagaram parte do valor de 50% de um imóvel ao executado, no entanto, diante da não quitação, o ora executado requereu a rescisão do contrato judicialmente.

O pedido foi acolhido e a sentença declarou rescindido o contrato e ainda determinou a devolução da parcela paga aos compradores, ora exequentes, e a estes coube o pagamento de alugueis, pelo uso exclusivo do bem.

A presente execução visa, portanto, o recebimento pelo comprador, exequente, da quantia que despendeu como início de pagamento, em razão da rescisão declarada, sobre o qual o vendedor, executado, restou condenado a devolver.

A decisão combatida, que deferiu o pedido de bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação dos executados, deve ser mantida.

Isto porque não há nos autos qualquer indicativo que impeça o referido bloqueio.

A alegação de que se trata de valores destinados a pagamento de dívidas e que deve ser aplicada a forma menos gravosa para

a quitação da obrigação, não tem cabimento pela inexistência de previsão legal.

Ademais, passados quase três meses da intimação para pagamento (fls.37-origem), os executados sequer apresentaram outros meios para saldar o débito, nem mesmo a apresentação da meação do imóvel, ora indicado.

No mais, não há decisão nos autos que possa ser modificada.

Portanto, a r. decisão agravada, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator